DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9550/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/5265/2016
PROTOCOLO	: 1656141
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL
RESPONSÁVEL	: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JÚNIOR
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 44/2015 ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 24/2015
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 44/2015, realizado pelo Município de Fátima do Sul e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 24/2015, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em locação de palco, camarote, camarim completo, arquibancadas, gradil, fechamento metálico, tenda e sanitários químicos para serem utilizados em eventos do Município.

A referida licitação e a formalização da Ata de Registro de Preços foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

— Decisão Singular DSG- G.FEK- 6896/2018 (peça 24, fls. 149-151), que então proferi e decidi nos seguintes termos:

> "**I – *declarar,*** *com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012,* ***a regularidade****:*
> ***a)*** *do procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Fátima do Sul, por meio do* ***Pregão Presencial n. 44, de 2015****;*
> ***b)*** *da formalização da* ***Ata de Registro de Preços n. 44, de 2015****;*
> ***II – aplicar multa*** *no valor equivalente ao de* ***30 (trinta) UFERMS,*** *ao Sr.* ***Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior****, CPF-692.230.091-20, Prefeito Municipal de Fátima do Sul, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia da Ata de Registro de Preços n. 24, de 2015, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (publicação em 2/7/2015 e remessa ao Tribunal em 18/12/2015);*
> ***III - fixar*** *o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da Decisão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;*
> ***IV - determinar*** *que, depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos sejam remetidos à 1ª Inspetoria de Controle Externo, conforme determinação prevista no parágrafo único, art. 4° da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.*
> ***É COMO DECIDO.***

— Deliberação Acórdão AC00-554/2021 (peça 42, fls. 177-179), originada do voto do Conselheiro Ronaldo Chadid, que julgou pedido de Recurso Ordinário interposto pelo senhor Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior, nos seguintes termos:

(...)

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 3 a 6 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo ***arquivamento*** *dos autos do Recurso Ordinário interposto pelo* ***Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior****, Ex-prefeito de Fátima do Sul/MS, em face da* ***Decisão Singular n. 6896/2018,*** *sem resolução de mérito, porquanto a perda do objeto recursal, nos termos do art. 17, inc. II, alínea "c" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, c/c art. 6º, § 1º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13 de 27.01.2020 .*

Campo Grande, 6 de maio de 2021.

Conselheiro ***Ronaldo Chadid*** *– Relator*

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 40, fls. 174-75**;**

—encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-8687/2021 (peça 46, fls. 183-184), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo do presente processo em vista do cumprimento do julgado*".

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-8687/2021, peça 46, fls. 183-184), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*"**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/5265/2016 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao apenado (DSG - G.FEK - 6896/2018), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do senhor Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior, então jurisdicionado **e,** dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL